

Acórdão: 468/00/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10055200-11  
Impugnante: Transportes São Geraldo S.A  
Advogado: Miguel Arcanjo da Silva  
PTA/AI: 01.000120363-64  
Inscrição Estadual: 367.631095.01-27  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Prestação de Serviço de Transporte - Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Crédito Extemporâneo – Estorno de crédito tecnicamente incorreto vez que o período abrangido pela Verificação Fiscal Analítica refere-se ao exercício seguinte ao da apropriação do crédito. Exigências fiscais canceladas. Decisão unânime.**

**Prestação de Serviço de Transporte – CTCR's – Falta de Pagamento do ICMS – Constatado nos autos que a Autuada não lançou a débito o ICMS devido em prestações interestaduais de serviço de transporte no período de julho a setembro de 1997. Exigências fiscais mantidas. Decisão pelo voto de qualidade.**

**Prestação de Serviço de Transporte – Obrigação Acessória - Falta de Registro de CTCR's no Livro Registro de Saídas - Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Decisão unânime.**

**Impugnação parcialmente procedente.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR (50%), MI (5%), tendo em vista que a Autuada cometeu as irregularidades acima referidas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 129/133.

A Auditoria Fiscal determinou a realização da Diligência de fls. 135, que resultou na manifestação do Fisco às fls. 137 e juntada de documentos de fls. 138/144.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 148/154, opina pela procedência parcial da Impugnação.

**DECISÃO**

Versa a presente lide sobre a constatação de que a Autuada, no período de julho/97 a janeiro/98, recolheu ICMS a menor em decorrência de: **1)** utilização de créditos não especificados em novembro de 1995; **2)** por não debitar-se do imposto nos CRTCS relacionados no Termo de Ocorrência, fls. 09/10, e, **3)** por não ter registrado documentos fiscais nos livros próprios.

Embora constatado pelo fisco que a Impugnante apropriou-se de créditos de ICMS não especificados, lançados no campo 07 do LRAICMS, entende-se que a exigência não deve prevalecer pelas razões a seguir expostas.

Segundo informação do fiscal Autuante, quando da análise de Fatos Novos, às fls. 21, houve aproveitamento de crédito pelo contribuinte, crédito este que estaria demonstrado em planilhas e justificado pelo Art. 67, § 2º, itens 1 e 2 do Decreto 38104/96. Das planilhas constaria uma relação de notas fiscais referentes a materiais como peças de reposição que não geram crédito de ICMS. As citadas notas teriam como destinatário o estabelecimento da mesma empresa situado em Contagem-MG.

A Impugnante às fls. 32, item 3 da peça defensiva, contesta o estorno de créditos vinculados à aquisição de vários produtos, dentre eles os relacionados no item 4 do § 1º do art. 66 do RICMS/96, como por exemplo, combustível, lubrificantes, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza.

Em cumprimento à diligência solicitada pela Auditoria Fiscal às fls. 35, o fisco intimou a Impugnante, fls. 138, a apresentar a Planilha levantada em novembro de 1995, conforme art. 67, § 2º itens 1 e 2 do Decreto 38104/96 e cópia das notas fiscais constantes desta planilha.

Em resposta à diligência solicitada informa o Autuante que a empresa não atendeu a intimação e que verifica-se pela cópia do LRAICMS que a filial situada em Juiz de Fora, estabelecimento autuado, não apresenta compras, o que também se demonstra na VFA.

Tal argumento do Fisco mostra-se insuficiente, pois tratando-se de créditos extemporâneos, oriundos de aquisições de períodos anteriores, a forma de equacionar a dúvida seria a apresentação dos documentos fiscais, ou pelo menos de quadro demonstrativo contendo informação detalhada sobre os mesmos.

Ademais, nota-se através da VFA (fls. 11/14) que estornou-se todos os créditos relativos ao período de julho/97 a janeiro/98, no valor de R\$ 113.452,12, divergente do montante apropriado (R\$ 97.309,11), e ainda que abatido o débito relativo aos CRTCS não lançados, resulta em uma diferença favorável ao contribuinte.

Os documentos anexados aos autos LRAICMS, fls. 144, e Consulta de DAPI, fls. 155, demonstram que o crédito indevidamente apropriado, pois não especificado, foi lançado no mês de novembro de 1995, período não compatível com fiscalizado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, entende-se que o fisco não observou as determinações do art. 195, § 2º, item 4, do RICMS/96.

Desta forma, o procedimento adotado pelo Fisco não foi tecnicamente correto, já que estornou crédito, cujo aproveitamento ocorreu fora do período fiscalizado, além de que, a ausência das planilhas ou dos documentos fiscais relativos à apropriação de tais créditos, gera dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato e à natureza e à extensão dos seus efeitos, não se podendo determinar com certeza e liquidez se são legítimos ou não.

Entretanto, deve-se observar que o documento de fls. 144 informa que o crédito não especificado foi lançado em novembro de 1995, conforme dispositivos do então inexistente decreto 38.104/96 de 28/06/96.

Quanto à falta de pagamento de ICMS nas prestações de serviço de transporte de mercadorias, objeto da presente autuação, o argumento da impugnante é de que as mesmas não estão sujeitas à incidência de ICMS, por se tratarem de transporte internacional de mercadorias destinadas ao exterior, sendo que esta questão ficou exaustivamente superada como o advento da Lei Complementar 87/96, vez que a parte final do inciso II, do artigo 3º, e o inciso I, do artigo 32 deste diploma legal, beneficiou tais prestações com a isenção.

Analisando as cópias dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga, juntados pela Impugnante às fls. 46/119, depreende-se que a mesma efetuou prestações de serviços de transporte de mercadorias destinadas à exportação, porém, tratam-se de prestações interestaduais, iniciadas no Estado de Minas Gerais e com término no Estado do Rio de Janeiro.

Assim, restou demonstrado, que tratam-se de prestações interestaduais, alcançadas pela incidência do ICMS, a teor do Art. 5º, § 1º, item 7 c/c: artigo 6º, inciso X, ambos da Lei 6763/75.

Importante salientar que o fato da prestação de serviço de transporte estar relacionada com mercadorias destinadas ao exterior não é suficiente para alterar sua característica de prestação interestadual.

A interpretação integrada do Art. 3º, inciso II, e do Art. 32, inciso I, deixa patente que o tratamento fiscal dado às prestações de serviço de transporte vinculadas à exportação de mercadoria, ficou inalterado. A referida Lei Complementar não alcançou as prestações interestaduais, no caso até o porto de embarque no Rio de Janeiro.

É de se ressaltar que a existência de previsão legal no que tange à alíquota aplicável nessas operações, encontra-se inserta no artigo 43, § 3º, Parte Geral do RICMS/96, definida como sendo aquela própria das prestações internas, nas remessas até o porto, consubstanciando assim, o entendimento fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente à penalidade aplicada conforme Art. 55, inciso I, alínea “b”, reputa-se correta, vez que restou claramente demonstrado que a Impugnante deixou de escriturar o Livro Registro de Saídas.

Nota-se pelas cópia juntada aos autos fls. 140/143, que o último mês escriturado refere-se ao mês de junho/97, tendo o fiscal Autuante apostado visto no referido livro em 12/05/98 (fls. 142).

Quanto à não identificação dos CTC's não escriturados, este fato em nada prejudica o feito fiscal, pois, os valores lançados no item 7 do Relatório Fiscal Contábil, anexo ao Termo de Ocorrência (fls. 06), coincide com o valor das saídas declarado pela Impugnante nos DAPI's, conforme cópias anexadas por amostragem às fls. 155/158.

Também, com relação ao valor de R\$ 33.204,00, indevidamente, informado como se fosse julho/98 (fls. 07), nota-se que tanto na VFA fls. 13 quanto no DCMM de fls. 08, informou-se corretamente o mês de janeiro/98.

Observa-se também que o referido valor é o mesmo declarado no DAPI pela Impugnante em janeiro/98.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal para excluir do crédito tributário as exigências referentes ao aproveitamento indevido de créditos, ressalvado ao fisco o direito de renovar a ação fiscal observado o prazo decadencial. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marco Antônio Martins Patrus (Revisor) e Lázaro Pontes Rodrigues que excluía ainda as exigências referentes à falta de pagamento do ICMS sobre o serviço de transporte até o porto.

**Sala das Sessões, 10/07/00.**

**Cleomar Zacarias Santana  
Presidente**

**Angelo Alberto Bicalho de Lana  
Relator**